



Folha nº
Processo nº 410.001065/2011
RubricaMatrícula:

Homologado em 18/1/2013, DODF nº 15, de 21/1/2013, p. 13.

Portaria nº 21, de 21/1/2013, DODF nº 16, de 22/1/2013, p. 8

PARECER N° 281/2012

Processo nº 410.001065/2011

Interessado: Escola Divino Mestre

Indefere o pedido de credenciamento da Escola Divino Mestre e dá outras providências.

I – **HISTÓRICO** – No presente processo, autuado em 19 de setembro de 2011, de interesse da Escola Divino Mestre, situada na QNP 21, Conjunto H, Lote 1, Ceilândia-Distrito Federal, mantida pela Escola Abecedar Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, a Diretora solicita novo credenciamento, por perda do prazo do recredenciamento (fl. 1).

Em relação aos atos legais da instituição educacional, destacam-se:

- Portaria nº 228/SEDF, de 9 de julho de 2007, tendo em vista o Parecer nº 121/2007-CEDF, que credencia, por cinco anos, a Escola Divino Mestre, a partir de 2 de janeiro de 2007; autoriza a oferta da educação infantil: creche, para crianças de até 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 a 6 anos de idade, em 2007, e de 4 e 5 anos de idade, a partir de 2008; autoriza a implantação de forma gradativa do ensino fundamental de nove anos, do 1º ao 5º ano, a partir de 2008, e aprova a Proposta Pedagógica (fls. 27 e 28).
- Ordem de Serviço nº 86/2007-SUBIP/SEDF, que aprova o Regimento Escolar (fl. 218).

II – **ANÁLISE** – O processo foi analisado e instruído pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino-Cosine/Suplav/SEDF, em consonância com a Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época, sem divergir do disposto na Resolução nº 1/2012-CEDF.

Dos documentos autuados no processo, destacam-se:

- Requerimento, fl. 1.
- Cópia da 2ª Alteração Contratual, fls. 8 e 9.
- Declaração Patrimonial, fl. 10.
- Cópia do termo de concessão de uso, com opção de compra, fls. 11 e 12.
- Declaração do proprietário para cessão de uso do imóvel, fl. 13.
- Cópia da Licença de Funcionamento, fl. 14.
- Planta baixa, fl. 15, 208 e 209.





Folha nº		
Processo nº 410.001065/2011		
Rubrica	Matrícula:	

2

- Relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos, fls. 16 a 24 e 135 a 144.
- Relação de profissionais, fls. 25 e 26.
- Relatório de melhorias qualitativas, fls. 68 a 70 e 150 e 151.
- Relatórios de inspeção escolar, in loco, fls. 81 e 82, 91 e 92 e 146.
- Versão final da Proposta Pedagógica, fls. 156 a 170.
- Versão final do Regimento Escolar, fls. 171 a 196.
- Relatório Conclusivo da equipe técnica da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 197 a 201.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, fls. 203 e 204.

Quanto às instalações físicas, observa-se que a instituição educacional obteve parecer desfavorável, a saber:

- Na vistoria do engenheiro, fls. 73 a 78, com base na visita realizada em 23 de setembro de 2011, foram constatadas irregularidades que apresentam riscos aos alunos:
 - [...] as instalações sanitárias da instituição primam pela improvisação e necessitam de reparos. O pavimento superior não possui adaptações para PNE. O banheiro para PNE está localizado no térreo, o que limita o acesso de portador de necessidades especiais a todas as dependências da instituição. As barras de proteção estão oxidadas e mal fixadas, e não atendem à seção mínima exigida pela ABNT (NBR 9050). [...]

O acesso ao pavimento superior se dá por escada de largura de 85 cm, sem corrimões dos dois lados. A dimensão acanhada oferece perigo em caso de fuga, diante de eventual sinistro.

A rampa na calçada, por não oferecer as concordâncias devidas, apresenta degraus indesejáveis.

Constatam-se sinais de oxidação em vários pontos das esquadrias metálicas da escola. Diversidade de pavimentação, ladrilhos quebrados e falta de rejuntamento dificultam a higienização da escola. (sic)

- O segundo laudo de vistoria, fl. 88, com base na visita do dia 8 de fevereiro de 2012, informa que:
 - [...] a instituição está ainda concluindo os trabalhos para atender as pendências anteriores. Quanto a execução da rampa para atender a acessibilidade faz necessária uma declaração da CEB quanto a não interferência com a rede pública aérea. (sic)
- O terceiro laudo de vistoria, fls. 203 e 204, com base na visita do dia 23 de abril de 2012, informa:
 - [...] a escola realizou adaptações, mas que não estão finalizadas. A iluminação e a aeração não são as preconizadas na legislação, o que sugere que as cores de paredes sejam claras, e que se busque alternativas para suprir a carência de iluminação natural. A escola não foi pintada recentemente. As condições dos materiais empregados e sua manutenção não devem oferecer riscos de ferimento aos alunos. [...]
 - [...] A rampa para PNE existente na calçada avança sobre o leito da via, o que não é recomendável. A instituição conta agora com dois sanitários para PNE. Os





Folha nº		
Processo nº 410.001065/2011		
Rubrica	Matrícula:	

3

rejuntamentos de piso não devem permitir acúmulo de sujeira. Constatam-se ainda problemas com a área descoberta – foi criada no pavimento superior uma área bem arejada, mas não descoberta, e o sol penetra apenas pelas laterais. (*sic*)

E adverte:

[...] A escola deverá promover controle de qualidade no acabamento da rampa metálica de acesso aos pavimentos, antes de efetuar sua pintura. Tal falta de controle – deixando à mostra pontas, superfícies cortantes e orifícios indesejáveis – pode causar danos aos alunos. A criação da rampa ensejou proximidade com rede elétrica aérea, que deverá ser remanejada. Em função do alto grau de periculosidade, deverá a CEB manifestar-se quanto a esse assunto. Registre-se que a solução de acessibilidade que foi viabilizada é iniciativa de inteira responsabilidade da instituição Divino Mestre.

É importante ressaltar que a equipe técnica da Cosine/Suplav/SEDF detectou que a instituição necessitava de vários ajustes quanto às instalações físicas, na visita do dia 23 de novembro de 2011, os quais foram elencados no primeiro Relatório de Inspeção Escolar, fls. 81 e 82, destacando-se:

[...]

Alertamos a diretora a necessidade de ajuste na sala de leitura pois o local encontram-se com livros didáticos, caias de fios, bancos e outros materiais. Na sala do maternal verificamos a carência na iluminação, ventilação e paredes danificas.

Destacamos que a Diretora informou que todos os espaços citados serão reformados até o dia 20/01, em virtude da rampa que será construída.

No 2º pavimento observamos que a mobília da sala do 1º ano encontram-se inadequada para a faixa etária. Os banheiro necessitam de reformas.

Atualmente não possui sala de professores esta será providenciada com a reforma. (*sic*) (fl. 81)

Do segundo Relatório de Inspeção Escolar, fls. 91 e 92, referente à visita do dia 13 de fevereiro de 2012, destaca-se: "A Diretora nos apresentou a rampa e informou que para conclusão falta o corrimão, a pintura, cobertura lateral e superior, uma calha, barras dos banheiros do P.N.E. e iluminação das salas de aulas." (fl. 92).

Do terceiro Relatório de Inspeção Escolar, fl. 146, referente à visita do dia 14 de março de 2012, registra-se que:

- Foram verificadas as pendências elencadas na visita anterior, as quais não foram sanadas.
- A instituição foi informada que para finalização do processo, para efeito de credenciamento, é necessário laudo favorável do engenheiro da SEDF, quanto às instalações físicas.
- Foi solicitado à instituição que providenciasse um ofício justificando a prorrogação do prazo, uma vez que não havia sido cumprido.





Folha n°		
Processo nº 410.001065/2011		
Rubrica	Matrícula:	

4

Do Relatório Conclusivo da técnica da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 197 a 201, ressalta-se:

Neste momento, a instituição encontra-se parcialmente de acordo com os atuais preceitos legais referentes às normas para oferta dos serviços educacionais, após visitas de inspeção e orientações, que foram atendidas, encontra-se apta no que se refere aos aspectos, técnicos, administrativos e pedagógicos para ser avaliada pelo Conselho de Educação do Distrito Federal [...] (sic) (fl. 200)

Embora a instituição educacional se encontre "apta no que se refere aos aspectos, técnicos, administrativos e pedagógicos", conforme registro da técnica da Cosine/Suplav/SEDF em seu Relatório Conclusivo, fls. 199 e 200, segundo o Laudo conjunto de engenheiros indicados pela Secretaria de Estado de Educação, constante à folha 213, a instituição "oferece alto e real risco hoje às crianças", fato que deve ser levado em conta, haja vista que a Escola Divino Mestre oferta educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e préescola, para crianças de 4 e 5 anos de idade.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pedido de credenciamento da Escola Divino Mestre, situada na QNP 21, Conjunto H, Lote 1, Ceilândia-Distrito Federal, mantida pela Escola Abecedar Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço;
- b) advertir os dirigentes da Escola Divino Mestre pelo descumprimento da legislação educacional vigente para o Sistema de Ensino do Distrito Federal;
- c) solicitar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que tome as providências necessárias ao encerramento das atividades da instituição educacional e viabilize a transferência dos alunos para instituições educacionais credenciadas.

É o parecer

Sala "Helena Reis", Brasília, 18 de dezembro de 2012.

ORDENICE MARIA DA SILVA ZACARIAS Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 18/12/2012

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal